

# **A UTILIZAÇÃO DO SEGURO GARANTIA EM SUBSTITUIÇÃO AO DEPÓSITO RECURSAL: reflexões à luz da Lei n. 13.467/2017 e do Ato TST.CSJT.CGJT n. 1, de 16 de outubro de 2019**

## **THE USE OF THE GUARANTEE INSURANCE IN REPLACEMENT TO THE APPEAL DEPOSIT: reflections in the light of Law no. 13.467/2017 and Act TST-CSJT- CGJT no. 1, October 16th, 2019**

**FACCIOLI, Pedro Henrique Godinho\***

**Resumo:** O presente artigo destina-se a analisar a utilização do seguro garantia como substituto do depósito recursal, nos termos do § 11 do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, introduzido pela Lei n. 13.467/2017, e das disposições do Ato TST.CSJT.CGJT n. 1/2019. Partindo-se de um breve histórico e de noções elementares sobre os institutos, objetiva-se focar o exame da matéria e propor soluções interpretativas a respeito de quatro eixos centrais: a) forma de atualização do depósito recursal; b) exigência do acréscimo de 30%; c) possibilidade de utilização do seguro garantia com prazo de validade determinado, e d) consequências processuais em caso de irregularidade do seguro garantia.

**Palavras-chave:** Seguro garantia. Depósito recursal. Reforma trabalhista.

**Abstract:** This article is intended to analyze the use of guarantee insurance as a substitute for appeals deposit, pursuant to § 11 of art. 899 of the Consolidation of Labor Laws - CLT, introduced by Law no. 13.467/2017, and the provisions of Act TST.CSJT.CGJT n. 1/2019. Starting from a

---

\*Analista Judiciário e Assistente de Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas-SP. Especialista em Direito Processual do Trabalho. Professor do Curso de Especialização em Direito e Processo do Trabalho da UNIFEOB (Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos).

brief history and elementary notions about the institutes, the objective is to focus the examination of the matter and to propose interpretative solutions regarding four central axes: a) how to update the appeal deposit; b) requirement to increase 30%; c) the possibility of using the guarantee insurance with a specific period of validity, and d) procedural consequences in case of irregularity of the guarantee insurance.

**Keywords:** Guarantee insurance. Appeal deposit. Labor reform.

## **1 CONCEITO, BREVE HISTÓRICO E NATUREZA JURÍDICA DO DEPÓSITO RECURSAL: algumas repercussões da Lei n. 13.467/2017**

Hodiernamente, a doutrina costuma conceituar o depósito recursal como o “valor pecuniário a ser depositado na conta judicial, devido quando há condenação em pecúnia para conhecimento do recurso interposto pelo reclamado” (SCHIAVI, 2018, p. 955).

Malgrado ainda esteja bastante envolvido no cotidiano forense e seja alvo de recentes debates jurídicos, tal instituto encontra-se presente no processo do trabalho desde os seus primórdios. A ideia foi introduzida no Decreto-Lei n. 1.237/1939 e, em seguida, no Decreto n. 6.596/1940, sendo transportada para o art. 899 da redação originária da CLT, segundo o qual, “naquelas causas que versassem sobre férias, salários ou contrato individual do trabalho, cujo valor não excedesse a cinco mil cruzeiros” (BRASIL, 1943), a admissibilidade dos recursos dependia da realização do depósito do valor da condenação. Posteriormente, a Lei n. 2.244/1954 dispôs que essa exigência deveria ser observada “para todo e qualquer tipo de condenação, independentemente da matéria”. Após essas considerações, Manoel Carlos Toledo Filho conclui que o depósito recursal:

[...] também se tornou, ainda que indiretamente, um virtual elemento de dissuasão de recursos protelatórios, finalidade esta que, não obstante, deve ser encarada como um mesmo efeito colateral, secundária, portanto. (TOLEDO FILHO, 2006, p. 143-144).

Neste contexto, Mauro Schiavi aponta que ele não é “taxa judiciária, pois não está vinculado a um serviço específico do Poder Judiciário” e que, em seu entender, “tem natureza híbrida, pois além de ser um pressuposto recursal objetivo, que, se não preenchido, importará

em deserção do recurso, é uma garantia de futura execução por quantia certa”, mas que a Instrução Normativa n. 3/1993 do C. TST lhe atribuiu, apenas, “natureza da garantia de futura execução” (SCHIAVI, 2018, p. 956).

Preliminarmente, cumpre elucidar duas questões elementares.

Vejamos. A partir da análise dos §§ 4º e 5º do art. 899 da CLT - conforme a legislação anterior à entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017 (11.11.2017) -, estava pacificado na jurisprudência do C. TST que somente a reclamada tinha o dever de realizar o depósito recursal (E-RR 74900-63.2008.5.10.0003, SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 1º.10.2010), “mesmo havendo condenação em ação de reconvenção ajuizada pela empregadora” (RR 633-24.2013.5.03.0009, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 31.5.2019).

Todavia, esse entendimento passou a ser questionável após o advento da “Reforma Trabalhista” (Lei n. 13.467/2017), pois a expressão “conta vinculada do empregado” foi substituída por “conta vinculada ao Juízo” na nova redação do § 4º do art. 899 da CLT, tendo sido revogado o § 5º do mesmo dispositivo, que também fazia alusão à conta do obreiro. Não obstante, recente julgado da 6ª Turma da Corte Superior Trabalhista orientou-se no sentido de que, “ainda que tenha havido alteração da norma, esta mudança teve por finalidade garantir, de forma mais efetiva, que o depósito recursal não se transforme em óbice para o acesso à justiça e ao contraditório”, de modo que “não há como se exigir depósito recursal como requisito de recorribilidade ao trabalhador” (RR 45186-46.1995.5.12.0007, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 30.8.2019). Isto é, empreendeu-se uma interpretação teleológica e compatível, inclusive, com o escopo central do depósito recursal, de garantir um mínimo valor para a futura execução, usualmente de créditos alimentares.

Outro aspecto pertinente - especialmente após a introdução dos honorários de sucumbência na CLT (art. 791-A) pela Lei n. 13.467/2017 - é que, mesmo antes de seu advento (11.11.2017), a SBDI-1 do C. TST já havia consolidado o entendimento de que essa parcela não deve ser considerada como condenação em pecúnia para a realização do depósito recursal, pois “apenas e tão somente remete à consequência da sucumbência”, sendo também o que se extrai do art. 5º da Instrução Normativa n. 27/2005 daquela Corte Superior (E-RR 2410-97.2011.5.02.0023, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 21.10.2016).

Feitas estas considerações introdutórias, passa-se à apreciação da matéria específica que norteia o presente artigo: a utilização do seguro garantia judicial.

## **2 O SEGURO GARANTIA JUDICIAL NA FASE DE EXECUÇÃO: as diferenças entre a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e a do Superior Tribunal de Justiça**

De acordo com os arts. 2º, 3º e 4º, II, da Circular n. 477/2013 da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP<sup>1</sup>, o seguro garantia judicial pode ser definido como a espécie de seguro em que a seguradora garante o pagamento dos valores que o tomador deveria depositar em Juízo durante o trâmite de processo judicial.

De início, não se pode deixar de mencionar que, mesmo antes da Lei n. 13.467/2017, os arts. 835, § 2º, e 848, parágrafo único, do Código de Processo Civil - CPC - dispunham sobre a possibilidade de substituição da penhora por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao débito, acrescido de 30%, o que, anteriormente, já estava previsto no art. 656, § 2º, do CPC/1973, incluído pela Lei n. 11.382/2006.

Contudo, Homero Batista Mateus da Silva relata que o instituto sempre encontrou resistência na esfera judicial, mormente trabalhista, inclusive porque o devedor nem sequer necessita imobilizar seu patrimônio para garantir a execução:

É fácil notar o desconforto que o seguro garantia prova como forma de depósito recursal ou de guarnição da dívida no processo judicial, sobretudo no trabalhista: através dessa modalidade, o devedor, em realidade, não está a exibir a integralidade do dinheiro nem se afetou seu patrimônio. É suficiente que tenha bom relacionamento com as instituições bancárias e consiga crédito. Com valores moderados para pagar as taxas e as comissões de permanência da rede bancária, o devedor será capaz de garantir valores elevados, em um ou mais processos, e, assim, perde-se a essência da glosa dos valores para fins de execução. Daí por que o seguro garantia e produtos similares sempre enfrentaram resistência no processo judicial. (SILVA, 2018, p. 655).

Ocorre que, tendo em vista a possibilidade de aplicação subsidiária do CPC ao processo do trabalho (arts. 769 e 889 da CLT e 15 do CPC), em junho de 2016 a OJ n. 59 da SBDI-2 do C. TST passou a ter a seguinte redação:

<sup>1</sup>Disponível em: <http://www2.susep.gov.br/bibliotecaweb/docOriginal.aspx?tipo=1&codigo=31460>. Acesso em: 28 jun. 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. (Nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 1, 2 e 3.6.2016. A carta de fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito em execução, acrescido de trinta por cento, equivalem a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973). (BRASIL, 2016b).

E após a “Reforma Trabalhista” a questão restou simplificada, uma vez que o novo texto legal (art. 882 da CLT) menciona expressamente o seguro garantia.

Esclareça-se que, de fato, o art. 889 da CLT dispõe que, em se tratando da fase de execução, prevalece a incidência subsidiária da Lei de Execuções Fiscais (n. 6.830/1980), porém, nesta matéria específica (garantia do Juízo), a CLT determina a aplicação do CPC, desde a antiga redação do art. 882 da CLT, dada pela Lei n. 8.432/1992.

Assim, constata-se que a jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho encontra-se consolidada a esse respeito: não apenas exigindo que o seguro garantia corresponda ao valor do débito acrescido de 30% (OJ n. 59 da SBDI-2 do C. TST) mas, também, admitindo-o por prazo determinado, em razão da falta de exigência legal em sentido diverso. É o que se verifica de julgado da SBDI-2, em cuja ementa se considerou que, havendo previsão legal autorizativa e que não faz ressalvas nesse particular, “não se pode recusar o seguro garantia e a fiança bancária como meios aptos à garantia do Juízo, sob pena de ofensa aos postulados constitucionais da legalidade e do devido processo legal (CF, art. 5º, II e LIV)”. Apesar disso, em sua fundamentação constou ser “recomendável que a apólice correspondente detenha prazo de vigência razoável, preferencialmente vinculado ao período de tramitação da ação a que se vincula”, pois, caso contrário, a efetividade processual poderia ficar comprometida, “em face do caráter aleatório do tempo de tramitação das ações judiciais” (RO 20440-88.2017.5.04.0000, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, SBDI-2, DEJT 8.2.2019).

Aqui vale pontuar que sempre que o CPC se refere à fiança bancária ou ao seguro garantia judicial acrescido de 30% ele principia com expressões como “A penhora pode ser substituída” (art. 848, parágrafo único) ou “Para fins de substituição da penhora” (art. 835, § 2º), motivo pelo qual a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ - tem compreendido que a exigência do acréscimo de 30% somente é cabível na situação específica de substituição da penhora por fiança bancária ou seguro garantia judicial, e não na hipótese de mera garantia inicial por

um destes instrumentos (AgInt no REsp 1760556/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 21.5.2019; REsp 1674655/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 9.10.2017).

A propósito, também está cristalizado na jurisprudência do C. STJ que se admite “a substituição da penhora de dinheiro por seguro garantia apenas em hipóteses excepcionais, em que seja necessário evitar dano grave ao devedor, sem causar prejuízo ao exequente” (AgInt no AREsp 1086974/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, DJe 22.8.2019).

Ainda que se trate de garantia inicial, embora não se imponha o acréscimo de 30%, a Portaria n. 440/2016 da Procuradoria-Geral Federal estabelece uma série de requisitos para o seguro garantia, como, por exemplo (art. 6º): a) “o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa” (inciso I); b) “previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa” (inciso II); c) “manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas” (inciso III); d) “vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos” (inciso V), e e) inexistência de “cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos” (parágrafo único) (BRASIL, 2016a).

Ademais, o C. STJ já decidiu ser “perfeitamente possível o oferecimento do seguro garantia, mas somente com validade indeterminada”, pois “a demora do processo poderia tornar ineficaz a garantia, deixando o credor desprotegido” (REsp 1634473/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 25.4.2017). Nesse sentido a AgInt no AREsp 1044185/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, DJe 23.10.2017.

Como se observa, a jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho não está em sintonia com a do C. STJ na interpretação e aplicação dos arts. 835, § 2º, e 848, parágrafo único, ambos do CPC, especialmente porque, na seara trabalhista: a) não restringe a utilização do seguro garantia em execução para situações excepcionais em que seja necessário evitar dano ao devedor (como o faz o STJ); b) estabelece a exigência do acréscimo de 30% sem diferenciar as situações de garantia inicial (para a qual o STJ não faz essa imposição) e de substituição da penhora (a qual, a princípio, seria a única prevista pela literalidade do CPC) - o que é reforçado pelo teor do art. 7º do Ato Conjunto TST.CSJT. CGJT n. 1, de 16 de outubro de 2019, e c) ao contrário do C. STJ, admite o seguro garantia por prazo determinado, sem restrições, flexibilidade que foi atenuada pelo referido ato conjunto, conforme será analisado oportunamente.

### 3 A ATUALIZAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL

Segundo o novel § 4º do art. 899 da CLT, o depósito recursal deverá ser “corrigido com os mesmos índices da poupança”, cujo rendimento é regulado pelo art. 12 da Lei n. 8.177/1991. Vejamos a sistemática: a) como atualização monetária (inciso I), a TR (Taxa de Referência); b) como juros (inciso II), 0,5% ao mês (“enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5%”) ou, como é o caso hoje em dia, 70% “da meta da taxa Selic ao ano” (por exemplo, em setembro/2019, ela havia sido fixada em 5,5% ao ano, de modo que os juros da poupança correspondentes eram de 3,85% ao ano ou 0,32% ao mês).

Primeiramente, não obstante a regra do art. 889 da CLT, é descabida a utilização subsidiária do § 4º do art. 9º da Lei n. 6.830/1980, uma vez que não há lacuna normativa no particular: o *caput* do art. 39 da Lei n. 8.177/1991, especificamente direcionado à seara trabalhista, prevê que os débitos deverão ser atualizados até o seu efetivo pagamento (ou seja, o recebimento dos valores pelo exequente), e não apenas até a garantia do Juízo. Esse entendimento está consolidado pelo C. TST. Confirmam-se: RR 38900-61.2011.5.17.0004, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 8.3.2019; AIRR 3067-64.2011.5.02.0047, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 27.9.2019; ARR 123000-33.2009.5.03.0060, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 20.9.2019. Desse modo, a incidência de juros de mora e correção monetária no processo do trabalho remanesce por toda a fase de execução.

Pois bem. Quanto aos juros de mora, é fácil verificar que não estão em consonância com aqueles aplicáveis aos débitos trabalhistas de pessoas jurídicas de direito privado, pois estes são de 1% ao mês (art. 39, § 1º, da Lei n. 8.177/1991). Por sua vez, quanto à Fazenda Pública, os seus débitos trabalhistas posteriores a 29.6.2009 sofrem incidência dos juros da caderneta de poupança (OJ n. 7, II, do Plenário do C. TST), até mesmo porque, neste ponto específico (juros de mora em condenações oriundas de relação jurídica não tributária), o dispositivo que assim prevê (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009) foi declarado compatível com a Carta Magna pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, ocorrido em 20.9.2017.

Já no tocante à correção monetária, a matéria é mais complexa.

Antes da Lei n. 13.467/2017, a questão era regida pelo *caput* do art. 39 da Lei n. 8.177/1991, o qual dispõe que o índice aplicável é a TR (Taxa de Referência). Entretanto, em 4.8.2015, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade 479-60.2011.5.04.0231, sob a relatoria do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, o Plenário do C. TST reputou inconstitucional a expressão “equivalentes à TRD”, por ofensa ao direito de

propriedade (art. 5º, XXII, da CF), sob o fundamento de que a TR não é capaz de recompor o valor real dos créditos trabalhistas. Posteriormente, em sede de embargos de declaração, cujo acórdão foi publicado em 30.6.2017, restou pacificada a modulação temporal: deve ser adotado o índice IPCA-E a partir de 25.3.2015 (mesma data utilizada pelo E. STF para a modulação dos efeitos do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, inclusive e especialmente quanto à correção monetária dos precatórios, prevista na Emenda Constitucional n. 62/2009) e, quanto ao período anterior, deve ser utilizada a TR. Foi ajuizada reclamação constitucional contra essa decisão, mas foi julgada improcedente pela 2ª Turma do E. STF, tendo transitado em julgado em 15.8.2018 (Rcl 22012, Rel. p/ Acórdão: Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 5.12.2017, DJe 037 public. 27.2.2018).

A par disso, a Lei n. 13.467/2017 acresceu à CLT o § 7º ao art. 879, o qual prevê que:

A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991. (BRASIL, 1943).

Contudo, prevalece que o novel dispositivo carece de eficácia normativa, pois se reporta, expressamente, à Lei n. 8.177/1991, cujo art. 39 já foi declarado inconstitucional pelo C. TST. Aplica-se, ainda, o IPCA-E, portanto.

É como vêm decidindo cinco das oito Turmas da Corte Superior Trabalhista (1ª, 2ª, 3ª, 6ª e 8ª): RR 77200-61.2003.5.04.0028, Rel. Des. Convocado Roberto Nóbrega de Almeida Filho, 1ª Turma, DEJT 21.9.2018; ED ARR 63500-65.2009.5.04.0203, Rel. Min. José R. Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 23.11.2018; ED ARR 1214-40.2015.5.09.0029, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 15.3.2019; RR 11880-43.2016.5.15.0015, Rel. Des. Convocada Cilene F. Amaro Santos, 6ª Turma, DEJT 22.6.2018; RR 153-61.2010.5.04.0029, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 15.3.2019.

Apenas uma delas (a 4ª) tem posicionamento em sentido contrário (RR 10117-87.2015.5.03.0140, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 30.11.2018), sendo que, pelo que se tem conhecimento, as outras duas (5ª e 7ª) ainda não se manifestaram especificamente sobre a questão.

Atualmente, ainda está pendente de julgamento o incidente de arguição de inconstitucionalidade do § 7º do art. 879 da CLT, o qual foi suscitado pela SBDI-2 do C. TST em 13.3.2018, no Processo TST RO 24059-68.2017.5.24.0000.

Saliente-se que, no julgamento do RE 870.947, o E. STF também decidiu pela inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária quanto aos débitos trabalhistas da Fazenda Pública, afastando, neste aspecto específico, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. Aliás, na sessão plenária de 3.10.2019 foram rejeitados os embargos de declaração ali opostos, negando-se a pretensão de fixação de modulação temporal diferenciada e mais benéfica para os entes públicos.

Deste panorama, fica evidenciado que ainda prepondera o entendimento de que, a partir de 25.3.2015 (e, inclusive, após a entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, em 11.11.2017), deve incidir o IPCA-E como índice de correção monetária sobre os débitos trabalhistas, devidos por entes públicos ou privados, mesmo porque é dado oficial do Banco Central que, por exemplo, entre novembro/2017 e outubro/2019 (os primeiros dois anos de vigência da “Reforma Trabalhista”), a TR permaneceu absolutamente zerada, sem nenhuma variação, por menor que fosse.

Cabe ainda assinalar que a constitucionalidade não somente do § 7º do art. 879 (que trata da correção monetária dos débitos trabalhistas) mas também do § 4º do art. 899 da CLT (que dispõe sobre a atualização dos depósitos recursais), será apreciada pelo E. STF no julgamento da ADI 5.867 e das ADCs 58 e 59, nas quais foi apresentado parecer da Procuradoria-Geral da República, datado de 13.12.2018, cujo conteúdo abrange a seguinte conclusão meritória (a qual, como se verá, revela-se favorável à manutenção do posicionamento firmado pelo C. TST):

A correção monetária dos depósitos judiciais e dos créditos decorrentes de condenação na Justiça do Trabalho pela TR, conforme determinado, respectivamente, pelos arts. 899-§ 4º e 879-§ 7º da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.467/2017, ofende o direito fundamental da propriedade (art. 5º-XXII da CF) de jurisdicionados trabalhistas, porquanto tal índice não é capaz de eliminar a defasagem entre o valor nominal e o valor real da moeda. (BRASIL, 2018).

Neste quadro, o Ato TST.CSJT.CGJT n. 1, de 16 de outubro de 2019 (cuja natureza e conteúdo serão melhor analisados no decorrer deste artigo), em seu art. 3º, exige que o seguro garantia contenha “previsão de atualização da indenização pelos índices legais aplicáveis aos débitos trabalhistas” (inciso III) (BRASIL, 2019), o que suscita dúvidas:

a) optou-se por afastar a regra específica de atualização dos depósitos recursais em pecúnia, prevista no § 4º do art. 899 da CLT, vinculando-se o seguro garantia diretamente às regras “aplicáveis aos débitos trabalhistas”. Em uma primeira análise, seria possível concluir que isso fere o princípio da isonomia (art. 5º da CF), pois não se vislumbra

justificativa capaz de autorizar esse tratamento diferenciado. Ocorre que, em verdade, em um sistema normativo inteiramente lógico e coerente, o depósito recursal (seja em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia) deveria ser atualizado da mesma maneira que os débitos do processo correspondente. É dizer: se os débitos trabalhistas submetem-se a juros simples de 1% ao mês (ou juros da poupança, no caso de entes públicos, conforme regras estipuladas no art. 12 da Lei n. 8.177/1991) e correção monetária pelo IPCA-E, o depósito recursal também deveria ser assim atualizado. Dessa forma, embora eventualmente possa gerar alguma dificuldade interpretativa, inexistente prejuízo em razão de tal previsão, contida no inciso III do art. 3º do referido ato;

b) o termo “atualização” não deixa suficientemente claro se o ato conjunto usou-o em sentido estrito (apenas como correção monetária) ou lato (como juros de mora acrescidos da correção monetária). Considerando os argumentos já expendidos no parágrafo acima e a (necessária) efetividade do processo - e, notadamente, da futura execução -, o dispositivo deve ser interpretado entendendo-se que “atualização” abrange juros moratórios e correção monetária;

c) ao utilizar a expressão “índices legais”, o ato conjunto remete ao disposto na lei em sentido estrito. Nesse sentido, como já visto, o § 7º do art. 879 da CLT dispõe que a correção monetária se dará na forma da Lei n. 8.177/1991, ou seja, pela TR (art. 39, *caput*). Todavia, a maioria das Turmas do C. TST tem decidido pela aplicação do IPCA-E (observada a modulação temporal já abordada), o qual não possui previsão legal expressa. Ademais, a tendência é que o C. TST e o E. STF adotem esse posicionamento em precedentes vinculantes. Por esses motivos, o termo “legais” não pode ser alvo de interpretação rígida, devendo ser aplicados os índices de acordo com a ordem jurídica, sob a ótica da jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores.

## **4 O SEGURO GARANTIA COMO SUBSTITUTO DO DEPÓSITO RECURSAL E A EXIGÊNCIA DO ACRÉSCIMO DE 30%**

O § 11 do art. 899 da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/2017, possui a seguinte redação, bastante singela: “O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial” (BRASIL, 1943).

Diferentemente do art. 882 da CLT, portanto, o dispositivo não faz alusão ao CPC, fato que, aliado às particularidades do depósito recursal tratadas alhures, torna ainda mais duvidosa a possibilidade de transposição da exigência do acréscimo de 30% prevista em seus arts. 835, § 2º, e 848, parágrafo único (a qual, ademais, foi idealizada no processo

civil para o âmbito da fase de execução), uma vez que, aparentemente, não se localiza nenhuma lacuna a ser suprida nos termos dos arts. 769 da CLT e 15 do CPC, sendo, a nosso ver, hipótese de silêncio eloquente do legislador.

Entretanto, durante a tramitação do projeto de lei que deu origem à “Reforma Trabalhista”, constou do parecer do relator na Comissão Especial, Deputado Rogério Marinho, que:

A exigência de que o valor seja 30% (trinta por cento) superior ao do depósito recursal significa que um montante maior do crédito do reclamante será adimplido, independentemente de execução forçada. (BRASIL, 2017a).

Ou seja, o legislador objetivava que essa exigência fosse aplicada para o depósito recursal.

E é esse o posicionamento de Mauricio Godinho Delgado e de Gabriela Neves Delgado (2017, p. 369), para os quais há omissão normativa a ensejar a incidência subsidiária do CPC, tal como se tem entendido na execução.

Mas há vozes em sentido contrário, como a de Élisson Miessa:

No caso de depósito recursal, embora seja uma modalidade de antecipação de penhora, não se exige o acréscimo de 30%. Isso se justifica porque o depósito recursal tem valores específicos de recolhimento, o que significa que exigir garantia superior ao valor do depósito seria impor um depósito superior para aqueles que se valessem desse (*sic*) modalidade de garantia. Ademais, o depósito recursal tem seu regramento próprio e específico no processo do trabalho, de modo que não há como incidir regras do processo civil, já que neste não há norma sobre o depósito recursal. Assim, por força art. 899, § 11, da CLT, a fiança bancária ou o seguro garantia judicial devem ser no valor correspondente ao depósito recursal. (MIESSA, 2018, p. 315).

Seguindo esse raciocínio, a 6ª Turma do C. TST já decidiu que, se “a parte apresentou seguro garantia judicial no valor máximo do depósito recursal para o recurso ordinário, cuja apólice prevê a correção do valor pelos índices da poupança, foi atendido o art. 899, §§ 4º e 11, da CLT”, pois “o art. 835, § 2º, do CPC e a OJ n. 59 da SBDI-2 dizem respeito à garantia da execução e não são aplicáveis ao depósito recursal”, que possui regulação própria. Logo, a exigência do acréscimo de 30% violaria o art. 5º, LV, da CF (RR 10152-53.2018.5.03.0007, Rel. Des. Conv. Cilene F.

Amaro Santos, DEJT 7.6.2019). Outrossim, esse é o posicionamento externado em recente julgado da 8ª Turma da Corte Superior Trabalhista (AIRR 1001307-25.2017.5.02.0315, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 25.10.2019).

Em nossa visão, embora se repute essencial a identificação do objetivo do legislador ao aprovar uma norma, essa constatação não possui um caráter absoluto, devendo prevalecer outros métodos interpretativos, como o lógico, o teleológico e o sistemático, sendo de rigor a sua apreciação à luz da Constituição Federal e ponderadas as consequências práticas decorrentes (art. 20 do Decreto-Lei n. 4.657/1942).

Além disso, o CPC trouxe esse acréscimo em um contexto específico de substituição da penhora já ocorrida (arts. 835, § 2º, e 848, parágrafo único), como forma de garantir que isso aconteceria apenas excepcionalmente e que o valor seria suficiente para suportar os juros de mora, a correção monetária e outras despesas processuais. Por sua vez, o § 11 do art. 899 da CLT prevê a possibilidade de utilização da fiança bancária ou do seguro garantia em substituição ao depósito recursal em pecúnia, o que foi estabelecido como mais uma alternativa à parte, sem qualquer caráter excepcional.

Destarte, entende-se que a norma do § 11 do art. 899 da CLT não atrai a exigência do acréscimo de 30%, sob pena de se violar o princípio da segurança jurídica e o devido processo legal (art. 5º, XXXVI e LIV, da CF, respectivamente), uma vez que descabe impor ao particular uma obrigação que não consta da lei, surpreendendo-o. Explica-se: se o seguro garantia observa o valor pertinente e estabelece a sua atualização (correção monetária e juros de mora, como abordado no tópico anterior), compreende-se como indevida a imposição à parte do acréscimo de 30%, porque, além de deixar de ter justificativa, não há autorização legal para se exigir daquele que faz o seguro uma maior garantia do que daquele que deposita o valor em dinheiro.

A despeito disso, o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n. 1/2019 buscou regulamentar a matéria e estabeleceu que, além da “previsão de atualização da indenização pelos índices legais aplicáveis aos débitos trabalhistas” (art. 3º, III), “no seguro garantia para substituição de depósito recursal, o valor segurado inicial deverá ser igual ao montante da condenação, acrescido de, no mínimo 30%, observados os limites estabelecidos pela Lei n. 8.177 e pela Instrução Normativa n. 3 do TST” (art. 3º, II) (BRASIL, 2019).

Ocorre que, em se tratando de ato administrativo, não há como se entender por seu caráter vinculante, mas, sim, exclusivamente orientativo (não obrigatório). Entendimento em sentido contrário implicaria admitir que um ato administrativo teria o condão de impedir o

florescimento e a construção do debate jurisprudencial a respeito de determinada matéria, a qual, inclusive, poderá eventualmente ser examinada pelo E. STF, já que envolve potencial limitação do acesso à Justiça e do direito de defesa, além de alteração do devido processo legal, sem previsão normativa expressa.

Eventual interpretação que lhe atribuisse eficácia normativa e caráter vinculante, além de não observar a reserva legal (art. 5º, II, da CF), violaria a competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da CF) e a independência funcional dos magistrados (art. 95 da CF), como bem apontou a Procuradoria-Geral da República em parecer apresentado na ADI 5.516, em que se abordava a mesma controvérsia, mas relacionada à Instrução Normativa n. 39/2016 do C. TST.

Oportuno notar que a ausência de força vinculante de tal ato se reforça pela constatação de que, após a sua publicação (18.10.2019), já houve julgado da 8ª Turma do C. TST (23.10.2019) rejeitando a tese de que o seguro garantia substitutivo do depósito recursal deve ter o acréscimo de 30% (AIRR 1001307-25.2017.5.02.0315).

Por derradeiro, registre-se que o dispositivo se refere ao “montante da condenação”, mas destaca a necessidade de respeito aos limites fixados pela IN n. 3/1993 do C. TST<sup>2</sup>, a qual prevê que existem valores máximos para cada uma das espécies recursais, os quais são periodicamente atualizados por ato da Presidência do C. TST. Desta feita, quanto ao valor, o ato conjunto definiu, para o seguro garantia, a mesma regra já utilizada para o depósito recursal em pecúnia, de sorte que apenas sobre ele (e não sobre todo o valor da condenação, se superior) incidirá o acréscimo de 30%.

## 5 PRAZO DE VIGÊNCIA DO SEGURO GARANTIA

Outra questão que merece ser abordada é o prazo de vigência do seguro garantia. Como já visto, no âmbito da execução, há julgados do C. STJ rejeitando apólices que prevejam prazo determinado. Quanto à sua utilização como depósito recursal, nos termos do § 11 do art. 899 da CLT, a jurisprudência do C. TST ainda não firmou um posicionamento prevalente ou majoritário:

a) as 3ª, 6ª e 8ª Turmas entendem que, por falta de exigência legal, deve ser admitido o seguro garantia com prazo determinado. Além do mais, o art. 760 do Código Civil dispõe que a apólice deve prever a validade do seguro e a Circular 477/2013 da Susep regulamentou o prazo de

<sup>2</sup>Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/5132>. Acesso em: 28 out. 2019.

vigência no particular. Caso o seguro garantia perca a sua validade e não seja oportunamente renovado, haverá a deserção do recurso correspondente, se ainda não julgado. Nesse sentido: RR 11135-26.2016.5.03.0006, Rel. Des. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, DEJT 9.8.2019; RR 10469-31.2018.5.03.0143, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 30.8.2019. Aliás, já se destacou que o § 11 do art. 899 da CLT não estabelece “qualquer condição de eficácia da apólice para a satisfação do preparo” e que “o mero fato de o seguro judicial não prever a renovação automática de sua vigência é incapaz de comprometer a admissibilidade do recurso”, visto que “não se pode afirmar, de antemão, que a reclamada não solicitará um novo prazo no período determinado pela seguradora, em caso de necessidade” (RR 10655-82.2018.5.03.0069, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 25.0.2019);

b) por sua vez, a 2ª Turma tem decidido que “a garantia do Juízo deve ser concreta e efetiva, sendo, assim, incompatível com a fixação de prazo de vigência da apólice do seguro garantia judicial”, de modo que, caso a execução se prolongue para além de seu prazo de validade, o Juízo não estará mais garantido e o seguro não cumprirá a finalidade do depósito recursal, de garantia do Juízo para futura execução (AIRR 11088-63.2017.5.03.0185, Rel. Min. José R. Freire Pimenta, DEJT 28.6.2019).

Aliás, a Tese n. 14 da Comissão 4-A do XIX Conamat (Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho) propõe a absoluta inviabilidade da utilização do seguro garantia como depósito recursal, “[...] em razão da sistemática aplicável a esse tipo de instrumento, limitada a determinado tempo de vigência” (FELICIANO; FREITAS; TREVISÓ, 2018, p. 76), o que seria incompatível com a natural duração indeterminada dos processos.

Aqui, dois apontamentos se mostram essenciais.

Primeiramente, caso se admita o uso de seguro garantia com prazo de vigência determinado, obviamente este não poderá ser excessivamente reduzido, pois tal circunstância evidenciará a fraude ou má-fé da parte recorrente.

Em segundo lugar, a abusividade, ou não, do prazo do seguro garantia deve ser analisada sob a ótica do tempo de tramitação das ações trabalhistas. Segundo as estatísticas oficiais do C. TST, uma reclamação trabalhista passa, em média, oito meses e dezoito dias em primeira instância; dez meses e dezenove dias no Tribunal Regional; dois anos, cinco meses e vinte e nove dias no TST, e dois anos, nove meses e vinte e um dias em execução; somando, em todas as fases (obviamente, se utilizadas as vias recursais), seis anos, dez meses e vinte e sete dias. Essa extensa duração impõe cautela, devendo ser lembrado que, no caso do seguro garantia em execução, o tempo de tramitação restante é substancialmente mais curto.

Ora, malgrado não se possa atribuir caráter vinculante ao Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n. 1/2019, entende-se que o seu art. 3º propôs adequado tratamento da matéria, pois em vez de simplesmente permitir ou proibir o seguro garantia judicial com prazo de vigência determinado, fixou-lhe requisitos primordiais: a) “manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular 477 da Susep e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966” (inciso IV); b) “vigência da apólice de, no mínimo, 3 (três) anos” (inciso VII); c) “cláusula de renovação automática” (inciso XII); d) previsão de que “o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos de responsabilidade exclusiva do tomador, da seguradora ou de ambos, tampouco cláusula que permita sua rescisão, ainda que de forma bilateral” (§ 1º) (BRASIL, 2019).

Daí é possível constatar que, embora se tenha admitido a vigência da apólice por prazo determinado e inferior ao prazo médio de tramitação das reclamações trabalhistas, o exequente é devidamente resguardado, uma vez que, além da cláusula de renovação automática, garantiu-se a manutenção da vigência do seguro, mesmo se não pago tempestivamente o prêmio, vedando-se, ainda, por exemplo, a existência de cláusula que permita a sua rescisão, ainda que de forma bilateral.

Conquanto se possa alegar que o ato teria criado obrigações não previstas no § 11 do art. 899 da CLT, o que se fez foi definir parâmetros para que o seguro garantia possa ter a mesma eficácia do depósito recursal em espécie, mesmo sem o prazo de validade vinculado ao recebimento de valores pelo autor em execução, cuja contratação, em tese, seria mais custosa à parte recorrente. Logo, ao mesmo tempo em que protege o trabalhador e permite que o seguro garantia cumpra a finalidade do depósito recursal, de garantia do Juízo para a futura execução, tal solução também preserva a parte contrária e enaltece o intuito do legislador, de permitir um uso mais amplo do seguro garantia e, com isso, facilitar o seu acesso à Justiça (às instâncias recursais).

## **6 CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS EM CASO DE CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE DO SEGURO GARANTIA**

Também se revela essencial discutir: caso se entenda pela irregularidade do seguro garantia judicial apresentado em substituição ao depósito recursal, em razão da falta do acréscimo de 30% (para aqueles que o consideram necessário), ou da ausência de algum requisito atinente

à sua validade (como, por exemplo, o prazo de vigência não inferior a três anos ou a existência de cláusula de renovação automática), qual será a consequência? Vislumbram-se três possíveis desencadeamentos processuais:

a) a concessão de prazo para o recolhimento do depósito em dobro, na forma do § 4º do art. 1.007 do CPC, sob o fundamento de que a situação equipara-se à falta de comprovação do preparo. De plano, deve ser descartada, na medida em que, além de o § 4º do art. 1.007 do CPC não estar previsto na IN n. 39/2016 do C. TST como subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho (arts. 769 da CLT e 15 do CPC), porque incompatível, esse é o entendimento majoritário, reiterado e consolidado das Turmas e Seções Especializadas daquela Corte Superior. Exemplificativamente, é o que se decidiu nos seguintes julgados: ARR 2359-97.2013.5.15.0009, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 14.9.2018; Ag AIRR 10092-17.2016.5.15.0072, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 3.5.2019; AIRO 1000797-21.2016.5.02.0000, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, SBDI-2, DEJT 28.9.2018. A título de curiosidade, as 5ª e 7ª Turmas do C. TST adotam posicionamento contrário, inspiradas pelo princípio da primazia do julgamento do mérito e pela maior efetividade à execução proveniente do recolhimento em dobro (ARR 1525-58.2016.5.12.0014, Rel. Min. Cláudio M. Brandão, 7ª Turma, DEJT 14.12.2018; Ag AIRR 11465-54.2015.5.03.0007, Rel. Min. Breno Medeiros, 5ª Turma, DEJT 14.12.2018);

b) por falta de previsão específica a respeito da matéria, o recurso não deverá ser conhecido sem que seja concedido prazo à parte recorrente para sanar os vícios, pois a situação não equivale nem à falta de comprovação do preparo (art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil) nem à sua insuficiência (art. 1.007, § 2º). Essa posição mostra-se incompatível com o princípio da primazia do julgamento de mérito - inclusive com o parágrafo único do art. 932 do Código de Processo Civil -, mostrando-se assaz restritiva ao acesso à Justiça. Nada obstante, é essa a consequência processual na hipótese em que, ao ser apreciado o recurso, verifica-se que o prazo de validade do seguro garantia já expirou. Nesse sentido, a 2ª Turma do C. Tribunal Superior do Trabalho já decidiu que “não se pode aplicar o disposto no art. 1.007, § 2º, do CPC/2015, tampouco a diretriz inserta na OJ n. 140 da SBDI-1, com redação atual, pois não é caso de insuficiência no recolhimento do depósito recursal, mas de total ausência de recolhimento do depósito pertinente ao recurso interposto” (ED-ED AIRR 401-96.2011.5.03.0036, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, DEJT 16.8.2019);

c) a concessão de prazo para a parte adequar o seguro garantia, nos termos do § 2º do art. 1.007 do CPC e da OJ n. 140 da SBDI-1 do C. TST<sup>3</sup>, visto que a hipótese guarda similaridade com a insuficiência do preparo. Diante do teor do § 2º do art. 1.007 do CPC e de sua pacífica aplicação ao processo do trabalho (OJ n. 140 da SBDI-1 do C. TST e art. 10 da IN n. 39/2016), reputa-se esta opção a mais consentânea com o escopo do legislador (de ampliar o acesso à Justiça) e com o moderno princípio da primazia do julgamento do mérito (sedimentado, especialmente, a partir do advento do CPC/2015).

E foi esse o posicionamento adotado pelo Ato Conjunto TST. CSJT.CGJT n. 1/2019. De fato, o art. 6º, II, prevê que a apresentação de apólice sem a observância dos requisitos ali previstos acarretará, “no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção”; mas, ao final, o art. 12 dispõe que, ao entrar em vigor, as suas disposições já seriam aplicáveis “aos seguros garantia judiciais e às cartas de fiança bancária apresentados após a vigência da Lei n. 13.467/2017”, estabelecendo que caberá “ao magistrado, se for o caso, deferir prazo razoável para a devida adequação” (BRASIL, 2019).

Pondera-se que, ao utilizar a expressão “se for o caso”, o dispositivo ora examinado deixa dúvida sobre em quais hipóteses deverá, ou não, ser concedido o prazo para regularização do seguro garantia, o que ocasiona insegurança jurídica, pois coloca a matéria sob a discricionariedade do juiz, sem previsibilidade para a parte. Considera-se razoável que os magistrados busquem sempre conceder o prazo, ressalvadas hipóteses excepcionais de erro grosseiro e inescusável ou de fraude ou má-fé.

Por fim, vale esclarecer que o art. 12 do ato conjunto se refere a “prazo razoável” - e não ao prazo de cinco dias, como previsto na OJ n. 140 da SBDI-1 do C. TST e nos arts. 923, parágrafo único, e 1.007, § 2º, do CPC -, pois o § 2º do art. 775 da CLT autoriza o Juízo a dilatar os prazos processuais, tratando-se, assim, de uma orientação ao magistrado para que o faça nesta hipótese específica, tendo em vista a exiguidade do prazo diante da burocrática providência a ser cumprida.

---

<sup>3</sup>OJ n. 140 da SBDI-1 do C. TST: “DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. (Nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 217/2017 - DEJT divulgado em 20, 24 e 25.4.2017. Em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido”. (BRASIL, 2017b).

## 7 CONCLUSÕES

Reitera-se que o citado ato conjunto é administrativo, de sorte que, tal como a IN n. 39/2016 e os diplomas de mesma natureza, carece de força vinculante e, portanto, serve apenas para orientar os magistrados e advogados trabalhistas a respeito do posicionamento do C. SJT e da Presidência e da Corregedoria do C. TST. Isto é, nada impede que sejam firmados entendimentos distintos no âmbito judicial, sendo ainda relevante o conhecimento acerca das diferentes nuances sobre o assunto, especialmente as seguintes conclusões principais, abaixo sintetizadas:

a) embora haja previsão legal específica acerca da atualização do depósito recursal (art. 899, § 4º, da CLT - índices aplicáveis à poupança), ela se mostra incoerente e incompatível com a necessária efetividade processual. Portanto, revela-se adequada a previsão do art. 3º, III, do Ato TST.CSJT.CGJT n. 1/2019, a qual impõe a atualização pelos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, a qual deve ser entendida como abrangendo juros moratórios e correção monetária, devendo ser observada, quanto a esta última, o IPCA-E, conforme a jurisprudência do C. TST e do E. STF;

b) entende-se que a norma do § 11 do art. 899 da CLT não atrai a exigência do acréscimo de 30%, sob pena de se violar o princípio da segurança jurídica e o devido processo legal (art. 5º, XXXVI e LIV, da CF, respectivamente). Diferentemente do art. 882 da CLT, tal dispositivo nem sequer faz alusão ao CPC, o qual, aliás, trouxe esse acréscimo em um contexto distinto e excepcional, de substituição da penhora já ocorrida (arts. 835, § 2º, e 848, parágrafo único). Ademais, se o seguro garantia já terá o seu valor atualizado e a apólice conterá cláusulas que o tornam tão eficaz quanto o depósito em pecúnia, não resta justificativa para o acréscimo, mesmo porque não há autorização legal para se exigir daquele que faz o seguro uma maior garantia do que daquele que deposita o montante em dinheiro. Assim, discorda-se dessa exigência, contida no art. 3º, II, do referido ato conjunto, ao qual, pela sua natureza administrativa, não é possível atribuir caráter vinculante, mas, sim, exclusivamente orientativo, sob pena de ofensa à reserva legal (art. 5º, II, da CF), à competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da CF) e à independência funcional dos magistrados (art. 95 da CF);

c) a fim de buscar uma solução para a controvérsia entre as Turmas do C. TST sobre a possibilidade de se utilizar do seguro garantia com prazo determinado, entende-se que o art. 3º do aludido ato propôs adequado tratamento da matéria, pois em vez de simplesmente

permiti-lo ou proibi-lo, fixou-lhe requisitos primordiais, como a cláusula de renovação automática e a manutenção da vigência do seguro mesmo se não pago tempestivamente o prêmio, vedando-se, ainda, por exemplo, a existência de cláusula que permita a sua rescisão, ainda que de forma bilateral. Logo, ao mesmo tempo em que protege o trabalhador e permite que o seguro garantia cumpra a finalidade do depósito recursal, de garantia do Juízo para a futura execução, tal solução também preserva a parte contrária e enaltece o intuito do legislador de permitir um uso mais amplo do seguro garantia e, com isso, facilitar o seu acesso à Justiça;

d) diante de irregularidade do seguro garantia, reputa-se mais consentânea com o escopo do legislador (de ampliar o acesso à Justiça) e com o moderno princípio da primazia do julgamento do mérito a concessão de prazo para a sua adequação, nos termos do § 2º do art. 1.007 do CPC e da OJ n. 140 da SBDI-1 do C. TST, visto que a hipótese guarda similaridade com a insuficiência do preparo. Aliás, é o que prevê o art. 12 do citado ato conjunto, cuja expressão “se for o caso” deve ser interpretada no sentido de que os magistrados busquem sempre conceder o prazo, ressalvadas hipóteses excepcionais de erro grosseiro e inescusável ou de comprovada fraude ou má-fé. Também é descabida a concessão do prazo na situação em que, ao ser apreciado o recurso, o prazo de validade do seguro garantia já está expirado.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Calculadora do cidadão**. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPelaTR.do?method=corrigirPelaTR>. Acesso em: 26 out. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei n. 6.787, de 2016, do Poder Executivo, que: “Altera o Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências”**. Brasília, 2017a. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=A6B085F52EF8805A9C532DFE133DEB98](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=A6B085F52EF8805A9C532DFE133DEB98).

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **DOU**, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 28 out. 2019.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **DOU**, Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 28 out. 2019.

BRASIL. Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991. Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências. **DOU**, Brasília, 4 mar. 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8177.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8177.htm). Acesso: em 28 out. 2019.

BRASIL. Procuradoria-Geral Federal. Portaria n. 440, de 21 de junho de 2016. Disciplina as condições de aceitação da fiança bancária e de seguro garantia pela Procuradoria-Geral Federal. **DOU**, Brasília, 27 out. 2016a. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-440-de-21-de-junho-de-2016-22063338-22063338>. Acesso em: 28 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade 5.867/DF**. Parecer da Procuradoria-Geral da República. Brasília, 13 dez. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339312043&ext=.pdf>. Acesso em: 26 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 5.516/DF**. Parecer da Procuradoria-Geral da República. Brasília, 13 set. 2016c. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310299104&ext=.pdf>. Acesso em: 26 out. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n. 1, de 16 de outubro de 2019. **DEJT**, Brasília, n. 2833, Caderno Administrativo do CSJT,

p. 1-3, 18 out. 2019. Disponível em: <https://dejt.jt.jus.br/dejt/f/n/diariocon>. Acesso em: 28 out. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. JT: prazos na JT. **Estatística**. Brasília, [ca. dez. 2019]. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/prazos>. Acesso em: 26 out. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Orientação Jurisprudencial da SDI-1 n. 140. **DEJT**, Brasília, 20 abr. 2017b. Disponível em: [http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ\\_SDI\\_1/n\\_s1\\_121.htm#TEMA140](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_121.htm#TEMA140). Acesso em: 28 out. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Orientação Jurisprudencial da SDI-2 n. 59. **DEJT**, Brasília, 1º jun. 2016b. Disponível em: [http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ\\_SDI\\_2/n\\_S5\\_41.htm#59](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_2/n_S5_41.htm#59). Acesso em: 28 out. 2019.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil**: com os comentários à Lei 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; FREITAS, Marco Antônio de; TREVISÓ, Marco Aurélio Marsiglia (Coord.). **Reforma trabalhista**: enunciados aprovados. 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho (2017). XIX Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho Conamat (2018). Brasília: Anamatra, 2018. Disponível em: [https://www.anamatra.org.br/attachments/article/27175/livreto\\_RT\\_Jornada\\_19\\_Conamat\\_site.pdf](https://www.anamatra.org.br/attachments/article/27175/livreto_RT_Jornada_19_Conamat_site.pdf). Acesso em: 26 out. 2019.

MIESSA, Élisson. **Normas processuais da reforma trabalhista**. Salvador: JusPodivm, 2018.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**: de acordo com o novo CPC, reforma trabalhista - Lei n. 13.467/2017 e a IN n. 41/2018 do TST. 15 ed. São Paulo: LTr, 2018.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **CLT comentada**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. **Fundamentos e perspectivas do processo trabalhista brasileiro**. São Paulo: LTr, 2006.